



**Ministério da
Fazenda**



NOTA CETAD/COEST nº 193, de 24 de novembro de 2023.

Assunto: Projeto de Lei nº 5.538, de 2019 – Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Processo SEI nº 19995.108141/2023-47

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 5.538, de 2019, que intenta instituir o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

2. Foi encaminhado a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad/RFB), no dia 10 de novembro de 2023, mensagem eletrônica contendo o Processo SEI nº 19995.108141/2023-47, solicitando de análise do Projeto de Lei nº 5.538, de 2019, de autoria da Sr. Deputado Federal Ruy Carneiro/Pode-PB, que intenta instituir o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

ANÁLISE

3. Assim, segue o texto do PL nº 4.385, de 2019, transcrito abaixo:

“Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O objetivo geral do programa é proporcionar atendimento integral a pessoas com epilepsia a fim de reduzir suas manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas, bem como combater a estigmatização social.

§ 1º O programa contará com a participação do Ministério da Educação e do Ministério da Infraestrutura.

§ 2º O Ministério da Saúde coordenará o programa, definindo competências em cada nível da atenção à saúde.

Art. 3º São objetivos específicos do programa:

I - diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os níveis de atenção à saúde;

II - promover ações educativas para divulgar informações sobre a epilepsia.

Art. 4º São atribuições do Sistema Único de Saúde:

I - disponibilizar atendimento especializado em todas as unidades de saúde;

II - fornecer toda medicação necessária ao tratamento da epilepsia;

III - realizar procedimentos cirúrgicos;

IV - disponibilizar todos exames relacionados à epilepsia, incluindo exames de imagem, neurofisiológicos, bioquímicos e genéticos;

V - garantir leitos para internação em enfermarias e unidades de tratamento intensivo, e vagas para atendimento em ambulatório;

VI - realizar a avaliação inicial do paciente por um especialista, para início do tratamento, em no máximo 24 horas;

VII - organizar eventos de capacitação para todos os servidores públicos, a fim de orientar o atendimento pré-hospitalar adequado aos pacientes com crise epiléptica.

§ 1º Ocorrendo a falta de qualquer medicamento, fica o Poder Público obrigado a ressarcir à pessoa com epilepsia os valores gastos com sua aquisição.

§ 2º Os pacientes com epilepsia que estejam em tratamento devem ter prioridade nos estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, para coleta de material para exames, sem prejuízo das prioridades de outros grupos previstas em lei.

§ 3º Os pacientes submetidos a tratamento cirúrgico para tratamento da epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante em tempo integral durante todo período de internação.

§ 4º Em caso de internação hospitalar, fica assegurado o retorno ao especialista em até 4 semanas, após a alta hospitalar.

Art. 5º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, parto e puerpério.

Art. 6º O Ministério da Saúde desenvolverá sistema de informação para acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro específico, garantindo o sigilo das informações.

Art. 7º As ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, deverão realizar:

I - campanhas educativas nos meios de comunicação;

II - elaboração de cadernos técnicos;

III - elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população, em especial de alunos da rede pública do ensino básico.

Art. 8º O Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde deverão divulgar a relação atualizada de endereços e telefones das unidades de atendimento a pessoas com epilepsia.

Art. 9º. O Ministério da Educação e o Ministério da Infraestrutura atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos funcionários desses órgãos, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, bem como toda a coletividade.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e realizado programas de treinamento aos profissionais da educação e que trabalhem em transportes públicos para conhecer e reconhecer os sinais de crises epilêpticas, assim como capacitar para prestar o atendimento pré-hospitalar.

Art. 10. Será assegurado à pessoa com epilepsia horário de serviço especial, para tratamento, e será vedado ao empregador dispensá-lo em função de crises ou ausência justificada.

Art. 11. Ato do poder executivo regulamentará a execução desta lei.

Art. 12 A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 13. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da sua publicação oficial”.

4. Conforme pode se observar, o texto do PL nº 5.538, de 2019 não veicula matéria tributária, portanto não se encontra na competência deste Cetad/RFB.

CONCLUSÃO

5. Sugere-se a devolução da demanda para a origem, para verificação das providências a serem adotadas.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital

ALESSANDRO AGUIRRES CORREA

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 24/11/2023 17:16:05 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 24/11/2023 17:16:05 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 24/11/2023 17:15:36 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 24/11/2023 17:12:29 por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.1123.17231.YSGF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

6F029BC4FD6CC6347CEA50AC0D7335C4E9394206E9D1DF4196456DED49EAF91